



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720015/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.099 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto COFINS RECEITAS FINANCEIRAS
Recorrente BUAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora: 1. Traga aos autos cópia integral do processo 15586.000568/2005-87 e, acaso existente, do procedimento administrativo que lhe antecedeu; 2. Traga aos autos cópia dos processos administrativos que tenham por objeto as DCOMPs 274248686229060513041705, 419955585609060413045222, 306381895409060413047817; 3. Apresente relatório circunstanciado sobre os valores dos tributos pagos em parcela pela Recorrente, vinculando-os aos débitos de COFINS no período de apuração em debate neste processo. No relatório circunstanciado, a unidade deverá levar em consideração eventuais descontos em juros e multas das contribuições bem como de valores eventualmente lançados de ofício a título das contribuições incidentes sobre o faturamento e valores descritos em DCOMP porém não compensados para apontar o valor total pago indevidamente. Após, cientifique-se a Recorrente para, em querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

1. Trata-se de pedido de compensação de COFINS, apurados entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2004, decorrente de decisão judicial que afastou a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (receitas financeiras).

1.1. A DRF de Vitória - por meio de despacho decisório acompanhada de parecer – reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pela **Recorrente**, eis que:

1.1.1. Não foi apresentada a comprovação do pagamento das contribuições e tampouco demonstrativo da base de cálculo da COFINS com e sem as receitas financeiras;

1.1.2. Não houve recolhimento das contribuições em dezembro de 1999, embora tenha sido indicado em DCTF valor a recolher;

1.1.3. Até dezembro de 2001 a recorrente recolheu COFINS com alíquota reduzida de 2%;

1.1.4. No ano de 2002 a **Recorrente** efetuou pagamentos parciais de COFINS a cada dois meses;

1.1.5. No ano de 2003 a **Recorrente** extinguiu os débitos por meio de pagamentos, compensações e parcelamentos;

1.1.6. Os débitos indicados no PAES são superiores aos créditos pleiteados;

1.1.6.1. Em assim sendo, os valores indicados em DCTF e pagos foram corretamente alocados, não se devem ao indébito;

1.1.6.2. Ademais, os débitos tributários parcelados, ainda que decorram de indébito, não podem ser restituídos, por vedação legal, o indébito pode ser apenas abatido do valor mensal do parcelamento;

1.1.7. O valor pago em janeiro, março, julho, agosto e setembro de 2003 “*era inferior ao valor que se mostra como devido com a aplicação de decisão judicial*”;

1.1.7.1. A compensação feita a *posteriori* destes mesmos créditos não podem ser restituídas ou utilizadas em outras declarações de compensação, somente desfeitas “*liberado o crédito originalmente utilizado para quitação nas compensações informadas em DCTF*”;

1.1.8. Não foram localizados pagamentos relativos a compensação descrita no processo 15582.000124/2007-43 em que foram apontados créditos de COFINS nos períodos de fevereiro a maio, agosto, novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.099 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720015/2011-91

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresenta Manifestação de Inconformidade em que argumenta/pleiteia:

1.2.1. Suspensão dos débitos tributários indicados em DCOMP;

1.2.2. O despacho decisório é nulo pois:

1.2.2.1. Incluiu entre os débitos valores descritos em autos de infração dos quais não foi intimada;

1.2.2.2. Não foi concedido prazo para a apresentação de documentos;

1.2.3. Ao apurar o débito de COFINS de período a fiscalização não segrega a contribuição incidente sobre o faturamento (paga/compensada/parcelada) e a que incide sobre a base majorada (paga no tempo e modo);

1.2.4. O fato de o débito de COFINS ter sido parcelado no período não invalida o crédito reconhecido judicialmente;

1.2.5. Diligência para:

1.2.5.1. Quantificar o montante que foi pago a título de COFINS incidente sobre receitas estranhas ao faturamento através de DARF's;

1.4.5.2. Quantificar o montante que foi pago a título de COFINS incidente sobre receitas estranhas ao faturamento através do parcelamento PAES, levando-se em conta o valor efetivamente quitado quando da transmissão dos pedidos de compensação.

1.3. A DRJ Fortaleza manteve o indeferimento do pedido de crédito reconhecendo a suspensão dos débitos tributários a compensar, vez que:

1.3.1. *“O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão, por parte da autoridade fiscal, que impossibilite o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos essenciais à sua defesa, restringindo tal direito, o que efetivamente não ocorreu”;*

1.3.2. *“Todos os débitos objeto da reclamação do contribuinte não são estranhos ao processo de cobrança citado e vinculado a este (no qual se discute o direito ao crédito), mas foram declarados pelo contribuinte na Declaração de Compensação n.º 40659.55466.030507.1.7.57-7536, colacionada às fls. 15 a 23 destes autos”;*

1.3.3. *“A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos”;*

1.3.4. *“Os pagamentos efetuados devem, como de fato o foram, ser alocados à Cofins devida e não segregados em duas partes, como pretende a requerente, com*

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.099 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720015/2011-91

o intuito de alocar o pagamento, inicialmente, à parte da Cofins indevida (para geração de créditos), e após, à parte da Cofins devida”;

1.3.5. *“O tratamento de pagamento a maior no âmbito de parcelamentos não tem o mesmo efeito de pagamento a maior efetuado de uma só vez, tal como pretendeu se creditar a requerente. As parcelas pagas no âmbito do parcelamento são alocadas proporcionalmente a cada débito, e seus respectivos acréscimos, que foram consolidados”;*

1.3.5.1. Por expressa disposição legal, não é aplicável ao excesso de pagamento de débito parcelado o rito da compensação e restituição descritos no artigo 74 da Lei 9.430/96;

1.3.6. *“A compensação não tem a mesma natureza e efetividade do pagamento. O pagamento de débito extinto (§4º do art. 150 do CTN) é, de fato, pagamento indevido e comporta restituição. Por outro lado, compensação de débito extinto é compensação indevida, devendo ser cancelada”.*

1.4. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somado com a tese de nulidade do Acórdão de Piso pois desconsiderou os comprovantes de pagamento de COFINS do período para quantificar o crédito da **Recorrente**. Ademais, a **Recorrente** abandona o argumento de nulidade do despacho decisório por cerceamento de direito de defesa

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

2.1. A **Recorrente** compensou com seus créditos débitos de COFINS dos períodos de apuração de fevereiro, março, abril, maio, agosto, novembro e dezembro de 2003, bem como janeiro de 2004. Entretanto, os pedidos de compensação apresentados pela Recorrente não foram homologados parte por motivos desconhecidos deste Órgão – o que já seria suficiente para a Resolução - e parte porque os débitos (obrigações tributárias) descritos em DCOMP foram lançados de ofício e posteriormente cancelados.

2.1.1. Ademais, a **Recorrente** apresentou DCOMP que foi apensada ao processo 15582.000124/2007-43. Todavia, a fiscalização excluiu os débitos (créditos de titularidade da Fazenda Nacional) deste processo, porquanto lançados anteriormente de ofício no processo 15586.000568/2005-87. O processo 15586.000568/2005-87 tinha como objeto lançamento de ofício para evitar a decadência dos tributos a serem recolhidos a título de COFINS incidentes sobre receitas financeiras, uma vez que a **Recorrente** obteve decisão favorável em processo judicial que determinou a não aplicação da base de cálculo descrita na Lei 9.718/98 – uma e justamente a mesma decisão que agora, para o mesmo período pretende creditar-se.

2.1.2. Acontece que o crédito tributário lançado no processo 15586.000568/2005-87 foi cancelado pela DRJ em decisão confirmada por esta Casa no Acórdão 204-02.145:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em tela relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins cujo montante, incluindo o principal, multa e juros de mora, atinge a soma de R\$ 10.790.783,33.

Frise-se que a contribuinte impetrou quatro Mandados de Segurança por intermédio de sua incorporada, Moinho Três Rios Ltda., cujos resultados foram os seguintes:

1 – Direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com qualquer tributo administrado pela SRF;

2 – Recolhimento do PIS e da Cofins sem as alterações das Leis 9.715 e 9.718, ambas de 1998. Essa decisão ainda não transitou em julgado;

Sem razão o agente autuante. Compulsando-se os autos, verifica-se que houve equívoco quanto às decisões consideradas no lançamento, uma vez que, conforme relatado acima e documentado nos autos, a decisão relativa ao Agravo de Instrumento n.º 637809, vinculada ao Mandado de Segurança n.º 2001.51.04.002308-6, efetivamente transitou em julgado em 10/02/05 (fls. 41 e 74), tornando, por conseguinte, definitiva a sentença favorável à impetrante, considerando o teor das decisões posteriores.

Já o “processo principal de número 2005/0049874-0”, mencionado pelo digno agente autuante, corresponde, na verdade, ao Recurso Especial – Resp – n.º 736754 (fls. 60 e 445 dos presentes autos), vinculado ao MS n.º 99.0015364-2, o qual versa sobre matéria diversa da compensação questionada, encontrando-se tal recurso em fase de análise do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nota-se que o Auto de Infração ora em análise restou destituído de fundamento, razão pela qual não pode prosperar.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

2.1.3. No entanto, não se sabe ao certo qual o montante de crédito lançado no processo 15586.000568/2005-87 que se refere à COFINS em debate neste processo (e que portanto não foi paga) e qual valor lançado a título de outras rubricas da contribuição – dúvida que certamente será sanada com a juntada de todo o processo administrativo e do procedimento que lhe antecedeu.

2.2. Por oportuno, noticia a **Recorrente** (e prova) que pagou parte dos débitos de COFINS do período por meio de novo parcelamento, descrito na Lei 11.941/2009 (REFIS). Todavia, não há nos autos a totalidade do valor pago em parcelas e, conseqüentemente, de eventual indébito – recomendando, pela terceira vez, a baixa dos autos para esclarecimentos de fato.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.099 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720015/2011-91

3.1. Traga aos autos cópia integral do processo 15586.000568/2005-87 e, acaso existente, do procedimento administrativo que lhe antecedeu;

3.2. Traga aos autos cópia dos processos administrativos que tenham por objeto as DCOMPs 274248686229060513041705, 419955585609060413045222, 306381895409060413047817;

3.3. Apresente relatório circunstanciado sobre os valores dos tributos pagos em parcela pela **Recorrente**, vinculando-os aos débitos de COFINS no período de apuração em debate neste processo;

3.3.1. No relatório circunstanciado, a unidade deverá levar em consideração eventuais descontos em juros e multas das contribuições bem como de valores eventualmente lançados de ofício a título das contribuições incidentes sobre o faturamento e valores descritos em DCOMP porém não compensados para apontar o valor total pago indevidamente.

3.4. Após, cientifique-se a Recorrente para, em querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto